



PROCESSO N.º : 2017004204
INTERESSADO : DEPUTADO GUSTAVO SEBBA
ASSUNTO : Disp e sobre a realiza o do teste cari tipo em hospitais,
maternidades e institui es similares no Estado de Goi s.

RELAT RIO

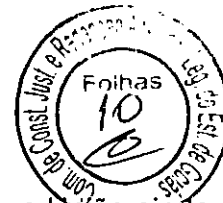
Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Gustavo Sebba, obrigando a realiza o, por parte das maternidades, hospitais e institui es similares da rede p blica no Estado de Goi s, do exame de estudo cromoss mico, denominado teste de cari tipo, nos rec m-nascidos com diagn sticos de doen as cromoss micas ou gen ticas.

A proposi o estabelece ainda que a garantia da realiza o desse exame se dar  somente ap s exame f sico e suspeita cl nica feito pelo pediatra ou m dico especialista com presen a nos rec m-nascidos de alguns dos sinais cardinais dism rficos ou sugestivos indicativos que caracterizam as doen as cromoss micas ou gen ticas.

A justificativa da proposi o menciona que o objetivo do exame cari tipo   detectar anomalias cromoss micas num ricas e/ou morfol gicas em crian as e adultos atrav s da an lise morfol gica e contagem dos cromossomos em pacientes com indica o cl nica para o exame identificar poss veis altera es gen ticas ocorridas na fase celular embrion ria. Nesse sentido, a realiza o do teste de cari tipo em rec m-nascidos que manifestem fenotipicamente, ou seja, fisicamente alguns dos determinantes de aneuploidia, possibilitar  o acesso ao diagn stico correto da s ndrome, para posterior tratamento.

Essa   a s ntese da proposi o em an lise.

Percebe-se que a propositura em pauta versa sobre mat ria pertinente   **prote o e defesa da sa de**, mat ria esta que insere-se no  mbito da **compet ncia legislativa concorrente** da Uni o e dos Estados-membros, conforme art.



24, XII, da Constituição da República. No que tange ao assunto em pauta, a União ainda não editou normas gerais regulando a matéria, motivo pelo qual o Estado de Goiás tem competência plena tanto para a edição de normas de caráter geral, quanto específico, conforme estabelece o art. 24, §§ 3º e 4º da Constituição da República.

Neste ponto, importa registrar que as proposições versando sobre matéria pertinente ao serviço público estadual de saúde não se incluem dentro da iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme alteração introduzida no art. 20 da Constituição Estadual, através da Emenda Constitucional n. 30, de 05 de setembro de 2001, que retirou tal assunto da iniciativa reservada do Governador.

Embora a implementação dos procedimentos previstos no presente projeto de lei implique em despesas, este fato, por si só, não tem o condão de inserir esta matéria dentro da competência privativa do Governador do Estado (CE, art. 20, § 1º).

Constata-se que o projeto de lei institui uma medida de proteção e defesa da saúde dos recém-nascidos, enquadrando-se, portanto, no permissivo contido no art. 24, XII, da Constituição da República, que confere competência suplementar para os Estados nesta matéria. A proposição, por tais razões, afigura-se compatível com o sistema constitucional vigente.

Por tais razões, não vislumbramos qualquer óbice constitucional ou legal que impeça a aprovação desta matéria. Sugerimos, tão-somente, a adoção de um substitutivo com a finalidade de promover o aprimoramento formal da iniciativa em pauta (técnica legislativa).

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 485, DE 25 DE OUTUBRO DE 2017.

Torna obrigatória a realização do teste cariótipo nas situações que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



Art. 1º As unidades hospitalares estaduais e as conveniadas integrantes do Sistema Único de Saúde ficam obrigadas a realizar exame de estudo cromossômico, denominado teste de cariótipo, nos recém-nascidos com diagnósticos de doenças cromossômicas ou genéticas.

Parágrafo único. O exame será realizado sempre que, a critério médico, tal procedimento for considerado necessário, após exame físico do recém-nascido e suspeita clínica indicando a presença de alguns dos sinais cardinais dismórficos ou sugestivos indicativos que caracterizam as doenças cromossômicas ou genéticas.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, na forma do art. 3º da Lei Complementar n. 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação."

Isto posto, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 31 de Outubro de 2017.

Deputado SANTANA GOMES
Relator